



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000189/2009-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.481 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de janeiro de 2015
Assunto COOPERATIVA DE PRODUÇÃO
Recorrente COOPERCAIXA - COOPERATIVA PAULISTANA DE CAIXAS E CHAPAS DE PAPELÃO ONDULADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Tabora Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal com ciência em 23/11/2011 por omissão de fatos geradores em GFIP. O processo mantém conexão com o processo principal nº 16095.000191/2009-84 e o crédito tributário decorre de desconsideração de ato cooperativo em razão da prática de suposto ato mercantil. Segue transcrição de trechos da decisão recorrida:

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO INSS, POR INTERMÉDIO DA GFIP. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa omitir, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, valores que constituam fatos geradores de contribuições previdenciárias, ou inserir, na mesma Guia, dados incorretos que provoquem alteração no cálculo das contribuições devidas.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

- sofreu fiscalização que culminou na lavratura de Auto de Infração, subscrito pela fiscal de rendas Sra. Maria Teresa Malvadosi;*
- ao contrário do asseverado pela fiscal, é a cooperativa que presta serviços aos seus associados, por expressa disposição de lei, no caso, artigos 4º e 7º da Lei nº 5.764/71;*
- sua federação - FETRABALHO - efetuou consulta perante a Gerência Executiva São Paulo Sul do INSS (doe. 09), a qual reconheceu A NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA COTA PATRONAL DA COOPERATIVA DE PRODUÇÃO, e reconheceu, também, A NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA PATRONAL - SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS PRA TICADOS ENTRE COOPERATIVAS ASSOCIADAS;*
- o Manual da GFIP/SEFIP 8.4 não distingue cooperativa de produção da cooperativa de trabalho, sendo que o subitem 4.3.2 do Capítulo II desse Manual diz claramente como proceder;*
- se fosse para aplicar a correta classificação do cooperado, deveria ser o código 25, uma vez que não há quota patronal;*
- o valor da multa está incorreto, uma vez que está embasado em artigo revogado (art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991);*

- o valor correto da multa é de R\$ 500,00, conforme inciso II do § 3º do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, em aplicação da retroatividade mais benigna; e R\$ 377.909,53.

E também que pratica ato mercantil que implique afastar-se suas atividades do conceito de ato cooperativo. No caso, sustenta que presta serviço na produção de papelão ondulado e caixas de papelão sobre matéria-prima fornecida pelo encomendante. Todos que participam da produção são cooperados, remunerados pelo rateio proporcionalmente ao serviço prestado por cada um. A cooperativa seria um meio para a prática do ato cooperativo e não o contrário. A recorrente junta vários documentos para demonstrar suas alegações, dentre os quais o contrato para regular a fabricação de produtos com a empresa industrial e comercial Casablanca Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, fls. 722.

O julgamento foi convertido em diligência para que se fossem esclarecidas as operações realizadas pela recorrente à luz dos documentos juntados. Segue transcrição da resolução:

Antes do exame das questões preliminares e de mérito, é necessário que se esclareça um fato importante para o julgamento. É que a definição de ato cooperativo e sua aplicação ou não ao presente caso tem estreita relação com os fundamentos a serem adotados e a correspondente conclusão.

...

Para demonstrar suas alegações, a recorrente trouxe aos autos documentos que esclarecem a natureza das prestações de serviços, sobretudo a comprovação de fornecimento de matéria-prima pelo encomendante, fls. 682 (ilustração representativa das operações), fls. 722 e seguintes (contrato de encomenda com fornecimento de matéria-prima).

Assim, para melhor compreensão dos fatos, penso ser cabível uma diligência, a fim de que a fiscalização explique detalhadamente as operações realizadas pela recorrente, a fim de justificar sua conclusão acerca da ausência de ato cooperativo:

Ocorre que, conforme já demonstramos alhures, a Autuada pratica atos não cooperativos, consistentes na venda de produtos. E, que, por via de consequência, o reconhecimento de que fala a Autuada não alcança os valores pagos pelos serviços prestados por outra cooperativa.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos solicitados e seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação no prazo de 30 dias sobre o relatório conclusivo a ser redigido pela fiscalização.

É o Relatório.

Processo nº 16095.000189/2009-13
Resolução nº **2402-000.481**

S2-C4T2
Fl. 393

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Os fatos foram esclarecidos pela fiscalização; no entanto, não foi cumprida a última solicitação da diligência para que fosse oportunizado ao recorrente o direito de manifestação no prazo de 30 dias sobre o relatório conclusivo da fiscalização.

Assim, retorno os autos à origem para que corrija a falha de tramitação do processo.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes